Boletim do Trabalho e Emprego

43

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 7\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 46

N. 43

p. 2819-2848

22-NOV-1979

INDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/Portarias:	Pág.
Constituição de uma CT para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores das farmácias	2820
Portarias de regulamentação do trabalho:	
- PRT para os trabalhadores do comércio	2820
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Aveiro	2832
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e a Feder. Regional dos Sind. dos Profissionais de Escritório do Norte e outras	2832
- Aviso para PE do ACT entre a Fepsa - Feltros Portugueses, S. A. R. L., e outros e o Sind. dos Operários Chapeleiros	2833
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e outros	2833
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Tra- balhadores em Carnes dos Dist. de Lisboa e Setúbal e outros	2834
Convenções colectivas de trabalho:	
— ACT entre a Companhia Rádio Marconi e o Sind. dos Trabalhadores das Telecomunicações e outros — Deliberação da comissão paritária	2834
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas - Alteração salarial e outras	2835
- Acordo de adesão entre a AGA - Administração-Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas ao CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e aquele Sindicato	2836
CCT entre a Assoc, dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outras	2836
— ACT entre a Avitrata e o Sind. dos Pilotos da Aviação Civil — SPAC	2838
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a Feder. Regional do Norte dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e outros - Alteração salarial e outras	2845

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores das farmácias

Em 16 de Julho findo, o Sindicato dos Ajudantes de Farmácias do Sul e Ilhas e outros apresentaram à Associação Nacional das Farmácias uma proposta de revisão da regulamentação colectiva de trabalho em vigor para os trabalhadores das farmácias, não tendo aquela associação patronal enviado, no prazo legal, a respectiva resposta.

Atenta a situação do processo negocial, as organizações sindicais interessadas formularam, em 29 de Agosto último, pedido de conciliação aos serviços competentes do Ministério do Trabalho.

Havendo-se procedido à conciliação, as partes não chegaram a qualquer acordo, não obstante as diligências desenvolvidas para o efeito.

Considerando que as partes rejeitaram, igualmente, o recurso à mediação e arbitragem e que, pelas referidas associações sindicais,, foi requerido o recurso à via administrativa, sob a forma de portaria de regulamentação de trabalho;

Considerando que se acham reunidos os requisitos ínsitos na alínea c) do n.º 1.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a

redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro;

Nestes termos, determino, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do regime jurídico das relações colectivas de trabalho, a constituição de uma comissão técnica para a elaboração dos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores ao serviço das farmácias, com a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho; Um representante do Ministério da Coordenação Económica e do Plano;

Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;

Um representante do Ministério dos Assuntos Sociais;

Dois representantes das associações sindicais interessadas;

Dois representantes da associação patronal.

Ministério do Trabalho, 19 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vasco Ribeiro Ferreira.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os trabalhadores de comércio

Por despacho do Secretário de Estado do Trabalho de 25 de Julho de 1978, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1978, foi determinada a constituição de uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios de revisão da tabela salarial da portaria de regulamentação de trabalho para os caixeiros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1977, em vintude de desactualização dos salários nela previstos.

A comissão técnica, com o acordo dos representantes quer da parte patronal quer sindical, entendeu conveniente, para além da actualização da tabela salarial, introduzir algumas alterações no sentido de corrigir aqueles aspectos que mais frequentes dúvidas suscitaram na vigência da anterior portaria de regulamentação de trabalho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do antigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76,

de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Plano, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

BASE I

(Âmbito)

- I A presente portaria é aplicável, no território do continente, a todas as entidades patronais que tenham ao seu serviço trabalhadores cujas funções correspondam às de qualquer das profissões ou categorias profissionais definidas no anexo I, bem como a estes trabalhadores, salvo o disposto na base seguinte e sem prejuízo do disposto no n.º 3.
- 2 A presente portaria é nomeadamente aplicável aos trabalhadores referidos no número anterior que prestem serviço em empresas públicas, nacionalizadas ou concessionárias de serviço público e cooperativas que comercializem produtos próprios ou alheios.
- 3 A aplicação da presente pontaria às entidades patronais que sejam pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública será determinada por portaria conjunta dos Ministérios das Finanças, da Administração Interna e do Trabalho e responsáveis pelos sectores de actividade a que aquelas respeitem, que poderá introduzir as alterações que forem julgadas necessárias, ouvidas as associações sindicais e patronais interessadas.
- 4 A aplicação da presente pontaria, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos nos números anteriores, será determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

BASE II

(Excepção ao âmbito)

- 1 São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva de trabalho, administrativa ou convencional, vigente ou em vias de publicação.
- 2 Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se regulamentação colectiva de trabalho «em vias de publicação» toda a regulamentação, administrativa ou convencional, já elaborada ou negociada e outorgada pelos respectivos autores e que, à à data da publicação da presente portaria apenas aguarda, para início da respectiva vigência, publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, esteja ou não depositada, desde que já entregue para o efeito nos Serviços do Ministério do Trabalho.

BASE III

(Classificação profissional)

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões

- e categorias profissionais constantes do anexo i, bem como integrados no quadro de níveis de qualificação constante do anexo v.
- 2 A pedido das associações sindicais ou patronais, dos trabalhadores ou entidades patronais interessados, ou ainda oficiosamente, poderá a comissão constituída nos termos da base xxIV criar novas profissões ou categorias profissionais, as quais farão parte integrante da presente pontaria, após publicação no Boletim do Ministério do Trabalho e Emprego.
- 3 Para os efeitos do disposto mo número anterior, atender-se-á sempre à natureza e à hierarquia das tarefas prestadas e das funções exercidas e ao grau de responsabilidade a elas inerente.
- 4 A deliberação da comissão que criar nova profissão ou categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar o respectivo grupo da tabela de remunerações mínimas e respectiva integração no quadro de níveis de qualificação.

BASE IV

(Condições mínimas gerals de admissão)

- 1 A idade mínima de admissão dos profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas por esta portaria é de 14 anos.
- 2 As habilitações mínimas exigíveis para admissão dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são o ciclo complementar do ensino primário, ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.
- 3 As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente pontaria desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondam a qualquer das profissões nela previstas.
- 4— A dispensa prevista no número anterior é extensiva aos trabalhadores não obrigados à nova escolaridade obrigatória e aos que residam em concelho onde não existam estabelecimentos que facultem os referidos graus de ensino.
- 5 A comissão técnica determinará, a requerimentos dos interessados, as equivalências a que se refere o n.º 2 desta base, relativamente aos cursos panticulares de planos e programas próprios, autorizados pelo Ministério da Educação e Investigação Científica.
- 6—Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter sido aprovado por exame médico a expensas da empresa, destinado a provar que possui condições físicas para o desempenho das funções para que será contratado.
- 7 A entidade patronal só pode admitir trabalhadores para qualquer profissão desde que na empresa não existam trabalhadores aptos e habilitados para o exercício das respectivas funções.

- 8 Para efeitos do número anterior a entidade patronal deverá dar prévio conhecimento das vagas a preencher aos trabalhadores dos seus quadros, seguindo-se-lhes em preferência os trabalhadores contratados a prazo.
- 9 Em profissões que possam ser desempenhadas por diminuídos físicos, procurarão as entidades patronais dar preferência à sua admissão, desde que possuam as habilitações mínimas exigidas.
- 10 Não poderão ser admitidos como praticantes indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos.
- 11 Quando as entidades patronais pretendam admitir qualquer trabalhador, devem obrigatoriamente consultar, previamente, os registos de desempregados da Secretaria de Estado do Emprego e dos sindicatos da respectiva área, sem prejuízo da liberdade de admissão de elementos estranhos, desde que, consultados tais registos, a empresa justifique e o Serviço de Emprego e o sindicato reconheçam que nenhum dos inscritos tem aptidões para o serviço a desempenhar.
- 12 Para efeito do disposto no número anterior, os sindicatos ficam obrigados a organizar e a manter sempre actualizado um registo dos desempregados e as entidades patronais ficam obrigadas a comunicar aos sindicatos, no prazo de oito dias, as alterações que se verificarem relativamente a cada trabalhador ao seu serviço.

BASE V

(Período experimental)

- 1 A admissão de trabalhadores considera-se feita a título experimental por um período não superior a quinze dias, salvo quanto às profissões e categorias profissionais constantes dos grupos I e II da tabela de remunerações mínimas, para as quais é de sessenta dias.
- 2 Durante o período experimental, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio nem alegação de justa causa, não havendo lugar a nenhuma compensação nem indemnização.
- 3 Decorrido o período experimental, a admissão considerar-se-á definitiva, contando-se a antiguidade dos trabalhadores desde o início do período experimental
- 4 Não se aplica o disposto nos n.º 1 e 2, entendendo-se que a admissão é desde o início definitiva, quando o trabalhador seja admitido por iniciativa da entidade patronal, tendo, por isso, rescindido o contrato de trabalho anterior.

BASE VI

(Transferência entre empresas associadas)

Sempre que um trabalhador seja transferido ou de qualquer modo transite entre empresas económica ou juridicamente associadas da mesma ou de diferentes entidades patronais, contar-se-á, para todos

os efeitos de novo contrato de trabalho, o tempo de serviço prestado na anterior.

BASE VII

(Proporções mínimas)

- 1 Sem prejuízo do disposto noutras bases desta portaria, os trabalhadores caixeiros e os operadores de supermercados e hipermercados serão classificados segundo o quadro de densidades nos anexos II e III.
- 2 Relativamente aos trabalhadores de armazém, o quadro de densidades é o constante do anexo m.
- 3 Relativamente aos trabalhadores do comércio, as entidades patronais poderão ter ao seu serviço um número de praticantes que não exceda 2+25 % dos trabalhadores constantes do respectivo quadro de densidades, fazendo-se no cálculo o arredondamento para a unidade imediatamente superior.
- 4— É obrigatória a existência de caixeiro-encarregado ou de chefe de secção sempre que o número de trabalhadores no estabelecimento ou na secção seja igual ou superior a três.
- 5 Para efeitos de proporções mínimas não são consideradas as entidades patronais.
- 6 Nos estabelecimentos em que não haja trabalhador com funções exclusivas de caixa, pode essa função ser cometida a qualquer trabalhador ao serviço de categoria não inferior a terceiro-caixeiro, desde que devidamente habilitado para o exercício dessas funções.
- 7 Os caixeiros podem prestar serviço misto, nos casos de impedimento ocasional de outro trabalhador, mas só quando se encontrem habilitados para o exercício dessas funções e estas sejam compatíveis com o serviço de caixa.
- 8 Quando houver caixa privativa, durante as suas ausências será o trabalhador substituído pela entidade patronal ou por outro trabalhador de categoria não inferior a terceiro-caixeiro, desde que este se encontre devidamente habilitado para o exercício das funções de caixa.

BASE VIII

(Quadros)

- 1 As entidades patronais são obrigadas a elaborar e a remeter os quadros de pessoal nos termos da lei.
- 2 As entidades patronais afixarão, em lugar bem visível no local de trabalho, cópia integral dos mapas referidos, assinada e autenticada nos termos do original.

BASE IX

(Acesso automático)

Sem prejuízo das categorias que lhe competirem pelas funções que efectivamente exercerem e pelo disposto quanto a densidades, os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente promovidos nos seguintes termos:

- 1 Os praticantes de caixeiro serão obrigatoriamente promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem três anos de prática ou 18 anos de idade.
- 2 O praticante de armazém será promovido a uma das categorias profissionais superiores, compatível com os serviços desempenhados durante o tempo de prática, logo que complete três anos de prática ou 18 anos de idade.
- 3 O caixeiro-ajudante e o operador-ajudante serão obrigatoriamente promovidos a terceiro-caixeiro e a operador de 2.ª, respectivamente, logo que completem três anos de permanência na categoria.
- 4 O tempo máximo de permanência nas categorias previstas no número anterior será reduzido para dois anos sempre que o trabalhador tiver permanecido um ano na categoria de praticante ou quando seja admitido com idade igual ou superior a 21 anos.
- 5— O terceiro-caixeiro, o operador de 2.ª e o empregado de agência funerária de 3.ª serão obrigatoriamente promovidos, respectivamente, a segundo-caixeiro, a operador de 1.ª e a empregado de agência funerária de 2.ª logo que completem três anos de permanência na categoria.
- 6 O segundo-caixeiro, o operador de 1.ª, o empregado de agência funeránia de 2.ª e o talhante de 2.ª serão promovidos, respectivamente, a primeiro-caixeiro, a operador especializado, a empregado de agência funeránia de 1.ª e a talhante de 1.ª logo que completem três anos de permanência na categoria.
- 7 O aprendiz de talhante será promovido a praticante após dois anos de permanência na categoria.
- 8 O praticante de talhante será promovido a talhante de 2.º após dois anos de permanência na categoria ou logo que atinja 18 anos de idade.
- 9 Para os efeitos previstos nesta base conta-se o tempo de antiguidade que o trabalhador tiver na categoria à data da entrada em vigor desta portaria.

BASE X

(Promoções)

- 1 Para efeitos de promoção, as entidades patronais deverão ter em conta as habilitações literárias e profissionais, a competência, o zelo e a antiguidade dos trabalhadores.
- 2 As promoções referidas no número anterior carecem de prévia audição da assembleia dos trabalhadores do sector ou sectores da empresa onde exerceu e para onde irá exercer funções o trabalhador a promover.

BASE XI

(Exercício de funções inerentes a diversas categorias)

1 — Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas profissões ou categorias profis-

sionais, terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas profissões ou categorias profissionais.

- 2 Nos casos previstos no número anterior, bem como naqueles em que, por qualquer motivo, nomeadamente substituição, exerça funções inerentes a profissão ou categoria profissional superior àquela em que se acha classificado, o trabalhador ingressará automaticamente na profissão ou categoria profissional cujas funções desempenhou, desde que aquelas situações se verifiquem durante noventa dias consecutivos ou cento e vinte dias interpolados, salvo se o acesso à profissão ou categoria profissional do trabalhador substituído não for automático. Neste caso, o trabalhador tem direito à remuneração correspondente à profissão e categoria profissional do trabalhador substituído enquanto durar a substituição.
- 3 A excepção referida no número anterior não funciona se o impedimento do trabalhador substituído se tornar definitivo.
- 4— Após quinze dias de substituição, o trabalhador substituto, desde que se mantenha em efectiva prestação de serviço, não poderá ser substituído senão pelo trabalhador ausente, salvo se houver impedimento do próprio substituto.

BASE XII

(Direitos e deveres)

- 1 A entidade patronal deve, quer directamente, quer através dos seus representantes:
 - a) Proporcionar ao trabalhador boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
 - Tratar com correcção os trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente quando tiver de lhes fazer qualquer observação, procedendo de modo a não ferir a sua dignidade;
 - c) Pagar ao trabalhador a remuneração e indemnização devidas segundo as regras legais e convencionais aplicáveis;
 - d) Acompanhar com especial interesse os trabalhadores que efectuam o seu estágio ou aprendizagem;
 - e) Facilitar a missão dos dirigentes ou delegados sindicais ou de instituições de previdência ou de membros das comissões de trabalhadores da empresa, possibilitando-lhes o contacto com os trabalhadores para discussão e debate dos problemas da classe, bem como a afixação em local apropriado, para o efeito reservado, ou a distribuição de comunicados relativos a questões laborais, mas sem prejuízo da laboração normal da empresa;
 - f) Indemnizar os trabalhadores pelos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, de acordo com os princípios estabelecidos em lei especial;
 - g) Cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho e velar pela sua observância;

- h) Prestar aos organismos competentes, nomeadamente aos departamentos oficiais e aos sindicatos, todos os elementos relativos ao cumprimento da presente portaria;
- i) Em geral, dar integral cumprimento às disposições legais reguladoras das relações de trabalho;
- j) Acatar as deliberações da comissão técnica em matéria da sua competência;
- Sem prejuízo do disposto na base xxII e na lei, facilitar, na medida do possível, aos empregados a ampliação das suas habilitações, permitindo-lhes a frequência de cursos e a prestação de exames;
- m) Passar atestado de comportamento e competência profissional aos seus empregados, quando por estes solicitado.

2 - O trabalhador deve:

- a) Cumprir com zelo e pontualidade as funções que lhe forem cometidas, dentro do objecto do contrato de trabalho;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e cumprir o horário de trabalho fixado;
- c) Tratar com correcção a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que entrem em relação com a empresa;
- d) Obedecer à entidade patronal e aos seus superiores hierárquicos em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daqueles sejam ilegais ou se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe estejam confiados;
- f) Observar as medidas de prevenção de acidentes e de higiene no trabalho constantes das leis e regulamentos aplicáveis, com vista a garantir a segurança e protecção dos trabalhadores;
- g) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados e informar com verdade e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
- h) Dar estrito cumprimento à presente portaria e cumprir as determinações da comissão técnica em matéria da sua competência;
- Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela.

BASE XIII

(Duração do trabalho)

- i O período normal de trabalho semanal não poderá ser superior a quarenta e quatro horas, sem prejuízo dos períodos de menor duração que já estejam a ser praticados.
- 2 Os trabalhadores têm direito a meio dia de descanso por semana, para além do dia de descanso semanal imposto por lei.

- 3 A isenção de horário de trabalho carece de prévio acordo do trabalhador interessado e de prévia audição da comissão de trabalhadores, ou, na sua falta, do delegado sindical da empresa.
- 4 Cada trabalhador não pode prestar anualmente mais do que cento e vinte horas de trabalho extraordinário.
- 5 O limite fixado no número anterior só poderá ser ultrapassado em casos de iminência de prejuízos importantes ou de força maior, devidamente fundamentados e comprovados.

BASE XIV

(Remuneração do trabalho)

- 1 As remunerações mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos pela presente pontaria são as constantes do anexo vi.
- 2 Sempre que o trabalhador aufira uma remuneração mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a remuneração mínima prevista nesta portaria.
- 3 Quando um trabalhador aufira uma remuneração mista, esta será sempre considerada para todos os efeitos previstos nesta portaria.
- 4 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e/ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 500\$, enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.
- 5 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.
- 6 Para todo os efeitos, o valor da remuneração horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = \frac{Rm \times 12}{Hs \times 52}$$

sendo:

Rh — remuneração horária; Rm — remuneração mensal;

· Hs — período normal de trabalho semanal.

BASE XV

(Diuturnidades)

- 1 Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 500\$ por cada três anos de permanência na mesma profissão ou categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático ou obrigatório.
- 3 As diuturnidades acrescem à remuneração efectiva.

- 4 Para efeitos de diuturnidades, a permanência na mesma profissão ou categoria profissional contar-se-á desde a data do ingresso na mesma ou, no caso de não se tratar da primeira diuturnidade relativa à permanência nessa profissão ou categoria profissional, desde a data de vencimento da última diuturnidade.
- 5 Tratando-se, porém, de primeira aplicação de regime de diuturnidades, o trabalhador apenas terá direito a uma diuturnidade, nos termos do n.º 1, ainda que o respectivo tempo de permanência na mesma profissão ou categoria profissional seja superior a três anos.
- 6—Os trabalhadores, sectorialmente, através do seu sindicato e na prespectiva de serem abrangidos por convenções colectivas de trabalho venticais, poderão abdicar do direito a diuturnidades.
- 7 Os trabalhadores que por força do disposto no n.º 2 deixem de ter direito a diutumidades manterão direito às diuturnidades já vencidas enquanto o montante da sua remuneração efectiva acrescido dessas diturnidades for superior ao da remuneração mínima correspondente à profissão ou categoria profissional em que se achem classificados ou em que ingressem por acesso automático.
- 8 Os trabalhadores que prestam serviço em regime de tempo parcial terão direito a diuturnidades na proporção do tempo de trabalho prestado relativamente ao horário de trabalho praticado na empresa.

BASE XVI

(Deslocações)

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a prestação de trabalho fora do local de trabalho.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por local de trabalho o do estabelecimento em que o trabalhador prestar normalmente serviço ou o da sede ou delegação da respectiva empresa, quando o seu local de trabalho seja de difícil determinação por não ser fixo.
- 3 Sempre que deslocado em serviço o trabalhador terá direito ao pagamento de:
 - a) Alimentação e alojamento mediante apresentação de documentos justificativos e comprovativos da despesa;
 - b) Na falta de viatura fornecida pela entidade patronal terá ainda direito a transporte, designadamente em caminho de ferro, avião ou 0,24 do preço do litro de gasolina super por cada quilómetro percorrido, quando transportado em viatura própria, mais seguro;
 - c) Os trabalhadores que, em serviço da empresa e de acordo com esta, utilizam regularmente veículo de sua propriedade terão direito a um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, compreendendo passageiros transportados

gratuitamente, desde que relacionados com a actividade profissional.

- 4 As deslocações para as ilhas adjacentes ou para o estrangeiro, sem prejuízo da remuneração devida pelo trabalho, como se fosse prestado no local habitual de trabalho, conferem direito a:
 - a) Ajuda de custo igual a 25 % dessa remuneração;
 - b) Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, mediante apresentação de documentos justificativos e comprovativos das mesmas.

BASE XVII

(Férias e subsídio de férias)

- 1 Os trabalhadores têm direito a trinta dias consecutivos de férias remuneradas.
- 2 No ano de admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito a quinze dias de férias remuneradas.
- 3 As férias poderão ser gozadas, a pedido do trabalhador, em dois períodos interpolados.
- 4 Antes do início das férias os trabalhadores receberão das entidades patronais a retribuição correspondente ao período de férias e um subsídio de montante igual.
- 5 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição e o subsídio relativos ao direito a férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição e o subsídio correspondentes a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.
- 6 Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:
 - a) No ano da suspensão, e antes dela, ao gozo do direito a férias já vencido ou, na impossibilidade desse gozo, a receber retribuição correspondente, para além, em qualquer caso, do respectivo subsídio;
 - b) No caso do regresso à prestação de trabalho, desde que diferente do da suspensão do contrato, ao gozo de um período de trinta dias consecutivos, para além do respectivo subsídio.
- 7—Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, desde que tal se mostre absolutamente necessário, o direito a férias poderá ser gozado até ao termo do 1.º trimestre do ano seguinte ao do regresso do trabalhador.
- 8 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após a alta, nos termos em que as partes acordarem e podendo prolongar-se até ao termo do

- 1.º trimestre do ano subsequente, caso tal se mostre absolutamente necessário.
- 9—A prova da situação de doença prevista no número anterior só poderá ser feita por estabelecimento hospitalar ou por médico da Previdência, salvo o caso de comprovada impossibilidade, em que bastará atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e contrôle por médico indicado pela entidade patronal.

BASE XVIII

(Subsídio de Natal)

- 1 Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço têm direito a um subsídio de Natal, de montante igual ao da retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores que tenham completado o período experimental, mas não concluam um ano de serviço até 31 de Dezembro, têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço completados até essa data.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.
- 4 Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:
 - a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano:
 - b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.
- 5—O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo casos de suspensão ou de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da verificação da suspensão ou cessação referidas.

BASE XIX

(Cessação do contrato de trabalho)

- I É proibido o despedimento sem justa causa promovido pela entidade patronal.
- 2 A existência de justa causa terá sempre de ser apurada em processo disciplinar e nos termos da lei.
- 3—O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, nos termos da lei.
- 4—Em caso de rescisão do contrato de trabalho por decisão do trabalhador, ocorrendo justa causa imputável à entidade patronal, o trabalhador tem direito a ser indemnizado nos termos da lei.

BASE XX

(Trabalho de mulheres)

As trabalhadoras nas situações abaixo indicadas são assegurados os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo dos consagrados na lei:

- a) Recusa da prestação de trabalho nocturno e extraordinário quando em estado de gravidez:
- b) Período de descanso nunca inferior a doze horas consecutivas, quando em estado de gravidez;
- c) Período normal de trabalho não superior a oito horas, quando em estado de gravidez;
- d) Faltar ao trabalho, sem perda de remuneração, por motivo de consultas médicas prénatais, devidamente comprovadas, na sua ocorrência e necessidade;
- e) Faltar ao trabalho durante noventa dias consecutivos, sem perda nem diminuição da remuneração ou de quaisquer regalias, por ocasião do parto;
- f) Após o parto e durante um ano, dois períodos diários de meia hora cada um ou, se a trabalhadora o preferir, a redução equivalente do seu período normal de trabalho diário, sem diminuição da remuneração e sem que tal redução possa ser de qualquer modo compensada;
- g) Suspensão do contrato de trabalho até um ano após o panto, sem remuneração.

BASE XXI

(Trabalho de menores)

- 1 Pelo menos uma vez por ano as entidades patronais são obrigadas a assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o trabalho é prestado sem prejuízo da respectiva saúde e desenvolvimento físico normal.
- 2 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas ou em caderneta própria.
- 3 Aos trabalhadores com idade inferior a 18 anos é proibida:
 - a) A prestação de trabalho durante o período nocturno;
 - b) A prestação de trabalho extraordinário;
 - c) A prestação de trabalho nos dias de descanso e nos dias feriados;
 - d) A carga, descarga ou transporte de volumes ou mercadorias com peso superior a 20 kg.
- 4— Nos casos de não observância do disposto nas alíneas a) a c) do número anterior, a remuneração especial por prestação de trabalho nocturno ou a remuneração de trabalho extraordinário ou do trabalho prestado em dias de descanso ou feriados será três vezes superior à remuneração do trabalho equivalente prestado em período normal, sem prejuízo das sanções pela violação do disposto na portaria.

BASE XXII

(Trabalhadores-estudantes)

- 1 Aos trabalhadores-estudantes são assegurados, sem prejuízo da remuneração, os seguintes direitos:
 - a) Dispensa até uma hora e meia, quando justificada, nos dias de funcionamento das aulas e para a respectiva frequência;
 - b) Dispensa para prestação de provas em estabelecimento de ensino;
 - c) Dispensa até dez dias em cada ano, quando pedida, para preparação de provas.
- 2 Considera-se estudante todo o trabalhador que frequente qualquer curso de ensino, oficial ou particular, geral ou de formação profissional.
- 3 Perdem os direitos consagrados no n.º 1 os trabalhadores que não obtiverem aproveitamento por falta de assiduidade aos trabalhos escolares, salvo se tal falta resultar de motivos que não lhes sejam imputáveis.

BASE XXIII

(Previdência e abono de família)

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço contribuirão para as instituições de previdência que os abrangem, nos termos dos respectivos estatutos e demais legislação aplicável.

BASE XXIV

(Comissão técnica)

1 — Até trinta dias após a entrada em vigor da presente portaria será constituída, por despacho do Ministro do Trabalho, uma comissão técnica com a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho; Dois representantes da Federação dos Sindicatos do Comércio;

Um representante da Confederação da Indústria Portuguesa;

Um representante da Confederação do Comércio Português.

- 2 Compete à comissão técnica prevista no número anterior:
 - a) Interpretar e integrar o disposto na portaria;
 - b) Criar profissões e categorias profissionais nos termos da base III;
 - c) Deliberar sobre a reclassificação de trabalhadores, de harmonia com o disposto na portaria;
 - d) Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.
- 3 A comissão técnica funcionará, a pedido de qualquer dos seus elementos componentes, mediante convocatória a enviar pelo representante do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de oito dias, salvo casos de urgência, em que a antecedência mínima será de três dias.

- 4 Qualquer dos elementos componentes da comissão técnica poderá fazer-se representar nas reuniões da mesma mediante procuração bastante.
- 5 A comissão técnica só funcionará em primeira convocação com a totalidade dos seus membros. Funcionará obrigatoriamente quarenta e oito horas após a data da reunião da primeira convocação com qualquer número dos seus elementos componentes.
- 6— Na falta de unanimidade para as deliberações da comissão técnica, tanto as associações sindicais como as associações patronais que a compõem disporão, no seu conjunto, de um voto.
- 7 As deliberações da comissão técnica serão tomadas por maioria, sendo proibidas as abstenções.
- 8 As deliberações da comissão técnica passarão a fazer parte integrante da presente portaria logo que publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

BASE XXV

(Sanções)

As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas nos termos da lei.

BASE XXVI

(Manutenção de regalias adquiridas)

Sem prejuízo do disposto na base seguinte, da aplicação da presente portaria não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente mudança para profissão ou categoria profissional menos qualificada, diminuição de remuneração e redução ou suspensão de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor.

BASE XXVII

(Revogação de regulamentação anterior)

Esta portaria revoga e substitui a portaria de regulamentação de trabalho para os caixeiros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de Julho de 1977.

BASE XXVIII

(Vigência)

A presente portaria entrará em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial prevista no anexo vi efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser pagos em quatro prestações mensais e iguais, ou em número superior acordado entre as partes interessadas.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 7 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado do Plano, Fernando Manuel Roque de Oliveira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Manuel Duarte Pereira. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vasco Ribeiro Ferreira.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

I - Profissionais comuns do comércio e armazém

Encarregado-geral. — O trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Distribuidor. — O trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda, procedendo ao seu acondicionamento. Pode fazer a distribuição a pé, em triciclos ou em carros ligeiros, caso em que será acompanhado pelo motorista.

Embalador. — O trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Servente. — O trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Praticante. — O trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem para caixeiro ou profissional de amnazém.

Servente de limpeza. — O trabalhador que, exclusiva e predominantemente, se dedica à limpeza das instalações.

II - Profissionais do comércio

Gerente comercial. — O trabalhador que organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta do comerciante: organiza e fiscaliza o trabalho dos caixeiros ou vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que porventura surjam entre os clientes e os vendedores e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas; verifica as caixas e as existências.

Chefe de compras. — O trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Encarregado de loja. — O trabalhador que, num supermercado ou hipermercado, dirige e coordena o serviço e o trabalho dentro do estabelecimento; controla as compras e as vendas e orienta a actividade de todos os trabalhadores do estabelecimento.

Caixeiro. — O trabalhador que vende mercadorias, no comércio, por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — O trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Caixeiro-ajudante. — O trabalhador que termina o período de aprendizagem ou que, tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.

Operador de supermercados. — O trabalhador que, num supermercado ou hipermercado, decempenha as tarefas inerentes à recepção e conferência de mercadorias, sua marcação, transporte para os locais de exposição e manutenção em boas condições de limpeza e apresentação; controla a saída da mercadoria vendida e o recebimento do respectivo valor. Colabora nos inventários periódicos. Pode exercer as tarefas inerentes às funções atrás descritas em regime de adstrição a cada uma das funções, ou em regime de rotação por todas as funções. Pode também proceder à exposição dos produtos nas prateleiras ou locais de venda.

Expositor e ou decorador. — O trabalhador que concebe e executa o arranjo de montras ou outros locais de exposição, segundo o seu sentido estético.

Caixa de balcão. — O profissional que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou outros estabelecimentos; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista operações em folhas de caixa; recebe cheques.

Vigilante de supermercados. — O trabalhador que vigia as secções abertas ao público para evitar roubos; faz rondas regulares por toda a instalação; verifica se o cliente declarou a mercadoria na caixa registadora; pede ao cliente em causa que o acompanhe à gerência a fim de ser esclarecida e regularizada a situação; mantém a disciplina no estabelecimento, convidando a sair todo o cliente considerado indesejável. Pode informar os clientes sobre a localização dos produtos.

Talhante (cortador de carnes). — O trabalhador que desmancha e corta carnes em talhos, para venda ao público; faz o corte da carne por categorias, de acordo com as tabelas de preços e segundo os pedidos dos clientes; pesa e embrulha a carne e recebe o pagamento.

Empregado de agência funerária. — O trabalhador que organiza funerais e transladações; contacta com a família do falecido e informa-se do tipo de funeral pretendido; obtém informações sobre o defunto para a publicação de avisos funerários, obtenção de alvarás de transladação ou outros documentos necessários; auxilia na escolha da urna, sepultura e flores e na organização do serviço religioso. Pode providenciar para que o corpo seja embalsamado.

III - Profissionais de armazém

Encarregado de armazém. — O trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço de armazém ou

secção, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento.

Fiel de armazém. — Superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias recebidas e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recebos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Rotulador ou etiquetador. — O trabalhador que aplica rótulos ou etiquetas nas embalagens para a sua conveniente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos.

Coleccionador. — O trabalhador que planifica a utilização das matérias-primas e dá referências e números de cor às mesmas; faz cartazes e mostruários, referenciando-os; marca os modelos fabricados.

Engarrafadeira. — A trabalhadora que procede ao engarrafamento de vinhos, águas, refrigerantes, sumos de fruta e outros produtos líquidos, utilizando processos manuais ou mecânicos, executando tarefas complementares ao engarrafamento, nomeadamente lavagem, enchimento, rotulagem, rolhagem e triagem.

Operador de máquinas. — O trabalhador cuja actividade se processa manobrando ou utilizando máquinas. É designado conforme a máquina que manobra ou utiliza:

Operador de empilhador;

Operador de monta-cargas;

Operador de ponte móvel;

Operador de grua;

Operador de balança ou báscula;

Operador de refrigeração;

Operador de paletizadora.

Conferente. — O trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo, eventualmente, registar a entrada e ou saída de mercadorias.

Profissional de armazém. — O trabalhador que procede a operações necessárias à recepção, manuseamento e expedição de vinhos, águas, refrigerantes, sumos de frutas e outros produtos, podendo efectuar serviços complementares de armazém.

Aprovador de madeiras. — O trabalhador que verifica se as madeiras recebidas correspondem às quantidades e qualidades pedidas, utilizando amplos conhecimentos sobre madeiras.

Enchedor ou engarrafador de gás. — Executa as seguintes tarefas de uma linha de enchimento: descarrega (ou carrega), mecânica ou manualmente, as

garrafas de gás das camionetas para junto das passadeiras rolantes; pesa as garrafas vazias e marca a tara no mostrador da balança; coloca as garrafas na balança de carrocel, liga-as ao sistema de enchimento e abre a passagem de gás, que fecha automaticamente logo que a garrafa atinja o peso determinado; faz o ensaio de estanquidade e o ensaio de válvula dura para detecção de fugas nas garrafas, torneiras e válvulas; com a máquina de pneumáticos substitui, quando necessário, as torneiras das garrafas, fecha-as e aperta os capacetes; comanda uma máquina automática de pintura de garrafas. Geralmente o trabalho é executado rotativamente.

Torrefactor (torrador de café). — O trabalhador que regula, manobra e vigia uma ou mais máquinas de torrefacção de grãos de café ou similares; abastece o tambor de torra; regula os tempos e temperatura de torrefacção, segundo a qualidade do café; tira de vez em quando amostra do produto para se certificar do grau da torra; descarrega o tambor da torra, logo que o café esteja convenientemente torrado.

Preparador-repositor. — O trabalhador que prepara a execução de encomendas ou pedidos, separando as mercadorias ou materiais, através da nota respectiva. Pode repor nos locais devidos os materiais ou mercadorias que dão entrada no anmazém.

IV — Profissionais de vendas externas

Chefe de vendas. — O trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Inspector de vendas. — O trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes, caixeiros de praça ou pracistas; visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes; verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Vendedor. — O trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

Caixeiro-viajante. — Quando exerça a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça.

Caixeiro de praça (pracista). — Quando exerça a sua actividade na área da sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Caixeiro de mar. — Quando se ocupa de fornecimento para navios.

Promotor de vendas. — O trabalhador que, actuando em postos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.

Prospector de vendas. — Verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de públicidade, de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — O trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Demonstrador. — Faz demonstração de artigos em estabelecimentos comerciais por grosso e a retalho,

estabelecimentos industriais, exposição ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Angariador. — O trabalhador que executa tarefas semelhantes às de propagandista em empresas prestadoras de serviço, com vista a conseguir a sua aquisição por parte dos eventuais clientes. Toma nota das encomendas e transmite-as ao departamento da empresa encarregado de as efectivar.

Propagandista. — O trabalhador que promove a divulgação de produtos, através da publicidade directa, expondo as vantagens da aquisição dos artigos, dando sugestões sobre a sua utilização e distribuindo folhetos, catálogos e amostras.

ANEXO II

Quadro de densidades

Caixeiros, operadores e empregados de agência funerária

	Número de caixeiros e operadores									
	1	2	3.	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-caixeiro, operador especializado e empregado de agência fumerária de 1.º	-			1	1	1	1	1	1	2
funerária de 2.ª	-	1	1	1	1	2	2	3	3	3
Terceiro-caixeiro, operador de 2.º e empregado de agência funerária de 3.º	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

¹⁾ Quando o número de profissionais for superior a dez, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

2) O número de caixeiros-ajudantes e operadores-ajudantes não poderá ser superior ao de terceiros-caixeiros e operadores de 2.*, respectivamente.

ANEXO III

Quadro de densidades

Armazém

Até dez trabalhadores — um fiel de armazém. De dez a quinze trabalhadores — um encarregado e um fiel de armazém.

De dezasseis a vinte e quatro trabalhadores — um encarregado e dois fiéis de armazém.

Com vinte e cinco ou mais trabalhadores — um encarregado geral, mantendo-se as proporções anteriores quanto a encarregados e fiéis de armazém.

ANEXO IV

Quadro de densidades

Trabalhadores em carnes

	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Talhante de 1.ª Talhante de 2.ª Praticantes	- 1 -	- 1 1	1 1 1	1 1 2	1 2 2	2 2 2	2 2 3	2 3 3	3 3	3 4

O número de aprendizes não poderá ser superior ao número de oficiais e praticantes no seu conjunto.

ANEXO V

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação (Decreto-Lei n.º 121/78)

2 - Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Gerente comercial. Chefe de vendas.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado geral. Encarregado de loja. Encarregado de armazém. Inspector de vendas.

Caixeiro encarregado ou chefe de secção.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Chefe de compras. Prospector de vendas.

5 - Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Fiel de armazém.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Operador de supermercados.

	Expositor ou decorador. Talhante. Empregado de agência funerária	ı. '	Grupos	Profissões e Categorias profissionais	Remunerações mínimas
6 Pro	Aprovador de madeiras. Vendedor. Caixeiro-ajudante. Caixeiro de praça. Caixeiro de mar. Promotor de vendas. Vendedor especializado. 5.3 — Produção: Torrefactor. fissionais semiqualificados (especia 6.1 — Administrativos, comtros: Distribuidor. Embalador.	-	IV	Aprovador de madeiras Caixeiro de 1.* Empregado de agência funerária de 1.* Expositor e ou decorador Fiel de armazém Operador especializado (supermercado e hipermercado) Operador de paletizador Operador de refrigeração Promotor de vendas Prospector de vendas Talhante de 1.* Técnico de vendas ou vendedor especializado Vendedor: Caixeiro de mar Caixeiro de praça Caixeiro viajante	10 100\$00
	Caixa de balcão. Vigilante de supermercados. Rotulador ou etiquetador. Coleccionador. Engarrafadeira. Operador de máquinas. Conferente. Profissional de armazém. Enchedor ou engarrafador de ga Demonstrador. Angariador.	á s.	v	Angariador Caixeiro de 2.ª Conferente Demonstrador Empregado de agência funerária de 2.ª Operador de 1.ª (supermercado e hipermercado) Profissional de armazém Talhante de 2.ª Torrefactor	9 300\$00
	Propagandista. Preparador-repositor. fissionais não qualificados (indiference of the contraction of the con	•	VI	Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Empregado de agência funerária de 3.ª Enchedor ou engarrafador de gás Operador de 2.ª (supermeroado e hipermeroado) Operador de máquinas Preparador repositor Propagandista Vigilante	8 500\$00
A — Es	tágio de aprendizagem: Praticante. Caixeiro-ajudante. ANEXO VI		VII	Distribuidor Embalador Engarrafadeira Rotulador-etiquetador Servente Servente de limpeza	7 750\$00
Grupos	Tabela de remunerações Profissões e categorias profissionais Gerente comercial	R smunerações minimas	VIII	Caixeiro ajudante, ajudante de empregado de agência funerária e operador ajudante: 3.º ano 2.º ano 1.º ano Praticante de talhante:	7 400\$00 7 000\$00 6 600\$00
п	Chefe de compras Chefe de vendas Encarregado gerai Encarregado de loja (supermercado e hipermercado)	13 000\$00	<u></u>	2.º ano 1.º ano Praticante de carxeiro, praticante de armazém e praticante de empregado de agência funerária:	7 000\$00 6 600\$00
Ш	Caixeiro encarregado ou chefe de secção	I1 500\$00		3.° ano	4 800\$00 4 400\$00 4 000\$00
.——	Operador encarregado (supermer- cado e hipermercado)		X	2,° ano	4 400\$00 4 000\$00

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Aveiro

Entre a Associação Comercial de Aveiro e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho (revisão salarial), publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31/79, de 22 de Agosto.

Por força do regime jurídico das relações colectivas de trabalho, a referida convenção abrange apenas as entidades patronais e os trabalhadores inscritos nas respectivas associações outorgantes.

Considerando que no sector de actividade a que se destina o citado estatuto laboral existem empresas e trabalhadores que se não encontram filiados nas correspondentes associações de classe;

Atenta, finalmente, a conveniência em uniformizar, naquele mesmo sector de actividade, na área de aplicação da convenção, a regulamentação colectiva de trabalho aplicável;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31/79, de 22 de Agosto, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Plano, do Comércio Interno e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com

a redacção consagrada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro:

Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial de Aveiro e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31/79, de 22 de Agosto, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal signatária, exerçam, na área de aplicação daquele contrato, a actividade de comércio e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos no Sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante.

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1979.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 7 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado do Plano, Fernando Manuel Roque de Oliveira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Manuel Duarte Pereira. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vasco Ribeiro Ferreira.

PE das alterações ao CCT celebrado entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras

e a Feder. Regional dos Sind. dos Profissionais de Escritório do Norte e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, de 8 de Março de 1979, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e a Federação Regional dos Sindicatos dos Profissionais de Escritório do Norte e outros.

Considerando que a citada convenção apenas abrange as empresas representadas pelas associações patronais outorgantes que tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias profissionais nela previstas e se encontrem inscritos nas associações patronais signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho na área e âmbito de aplicação desta convenção;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1979, ao qual não foi deduzida oposição;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-

A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Plano, do Trabalho e da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e a Federação Regional dos Sindicatos dos Profissionais de Escritório do Norte e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, de 8 de Março de 1979, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, na área da convenção, exerçam a actividade por ela abrangida, bem como aos trabalhadores ao seu serviço com as categorias nela previstas e ainda aos trabalhadores, das mesmas categorias, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais

outorgantes e não inscritos nas associações sindicais signatárias da já-aludida convenção.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano, do Trabalho e da Coordenação Cultural, Cultura e Ciência, 7 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado do Plano, Fernando Manuel Roque de Oliveira. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vasco Ribeiro Ferreira. — O Secretário de Estado da Cultura, Hélder Macedo.

Aviso para PE do ACT entre a Fepsa — Feltros Portugueses, S. A. R. L., e outros e o Sind. dos Operários Chapeleiros

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da convenção colectiva de trabalho para os industriais de chapelaria, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1978, bem como das alterações à sua ta-

bela salarial, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1979, a todas as empresas que, no território do continente, se dediquem às actividades por ela abrangidas e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos no Sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais signatárias da já aludida convenção.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre as Assoc. dos Industriais de Qurivesaria e Relojoaria do Norte e outra

e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores da Escritório e outros

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na sua redacção actual, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações referidas em epigrafe, celebradas entre, por um lado, a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte, a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, a Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio, o Sindicato Livre do Norte dos Traba-Ihadores em Armazém, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Desenho, o Sindicato dos Cobradores e Profissões Similares e o Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa, por outro lado, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do diploma legal atrás citado, na sua redacção actual, visa tornar aplicáveis as disposições constantes das alterações agora acordadas:

a) A todas as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgamtes que exerçam a indústria de ounivesaria na área delimitada pelas alterações, tendo ao seu serviço trabalhadores das categorias previstas nas mesmas alterações, bem como a estes trabalhadores, inscritos ou não nas associações sindicais outorgantes;

b) As entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes, tendo ao seu serviço trabalhadores das categorias previstas nas alterações, mas não inscritas nas associações patronais outorgantes, bem como a esses

trabalhadores.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e_Afins e o Sind. dos Trabalhadores em Carnes dos Dist. de Lisboa e Setúbal e outro

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins, por um lado, e o Sindicato dos Trabalhadores em Carnes dos Distritos de Lisboa e Setúbal e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, por outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico e aos trabalhadores

das profissões previstas no contrato que não se encontrem filiados nas associações signatárias e exerçam a sua actividade na área da referida convenção.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT entre a Companhia Rádio Marconi

e o Sind. dos Trabalhadores das Telecomunicações e outros — Deliberação da comissão paritária

Acta n.º 4

Aos 3 de Julho de 1979, realizou-se uma reunião da comissão paritária para interpretação e integração das lacunas do ACT, a fim de discutir um assunto que se referia às faltas por prestação de provas de exame, solicitada pelo chefe da central telegráfica, sob convocatória que era do seguinte teor:

Solicita-se a vossa interpretação das cláusulas 85.*, alínea g), e 128.*, n.º 3, parte final. Questão: Podem faltar no dia do exame, ou somente o tempo necessário à prestação de provas?

Estiveram presentes pela administração: Dr. Veiga Moura, Dr. Nunes Correia e Rui de Melo; pela CISE, as presenças foram: Jacob Fragoso, António Barros e Helena Monteiro.

Nos termos do regulamento da comissão paritária (ao abrigo do n.º 5 da cláusula 147.º do ACT da Marconi/1978), I-2, registou-se a presença do elemento da CISE António Barros, em substituição de Adanjo Costa.

Foi apresentada pelo Dr. Veiga Moura, logo no início da reunião, uma interpretação das referidas cláusulas e que constava do seguinte:

Em minha opinião, a falta dada pelos trabalhadores estudantes da CPRM no dia da prestação de provas de exame, desde que o trabalhador comprove esse exame, tem de ser considerada justificada.

Vejamos porquê:

No ACT/75 [cláusula 89.*, n.º 2, alinea g)] estipulou-se que seriam consideradas faltas justificadas as dadas pelo tempo necessário para a prestação de provas de exame.

Confirmando este princípio, estipulou-se, embora redundantemente, na cláusula 123.ª, n.º 3, in fine, que os trabalhadores estudantes poderiam faltar em cada ano lectivo o tempo de prestação de provas de exame. No ACT/77, o direito conferido pela referida cláusula 89.ª, n.º 2, alínea g), do ACT anterior foi alargado, estipulando-se, em disposição com a mesma numeração, que se consideravam justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores-estudantes referentes ao dia de prestação de provas, desde que o trabalhador o comprovasse.

A substituição da expressão «tempo necessário», do ACT/75, pela expressão «ao dia», do ACT/77, em meu entender, não pode ter outro significado que não seja o de se ter considerado como falta justificada a dada durante todo o dia de trabalho correspondente ao exame.

Feita esta alteração, que se traduziu num alargamento do direito dos trabalhadores-estudantes a este respeito, haveria que ter feito a correspondente modificação na parte final do n.º 3 da cláusula 123.ª (ou até fazer a sua eliminação, porque é redundante, o que, lamentavelmente, não aconteceu.

Idêntico lapso ocorreu relativamente ao ACT/78, em que, na alínea g) do n.º 2 da cláusula 85.ª, se manteve a amplitude do novo direito conferido pela cláusula 89.ª, n.º 2, alínea g), do ACT/77, sem que tivesse havido o cuidado de alterar ou suprimir o que consta do final do n.º 3 da cláusula 128.ª daquele ACT.

Seguiu-se votação, em que esta foi aprovada por unanimidade.

Foi ainda focado o aspecto de ter de se considerar nas negociações do próximo ACT a necessidade de se corrigir a redacção pouco clara existente na parte final da cláusula 128.ª, n.º 3, do ACT em vigor.

Foi lida e aprovada pelos elementos presentes a acta n.º 3.

Depositado em 2 de Novembro de 1979, a fl. 38 do livro n.º 2, com o n.º 195, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas Alteração salarial e outras

Cláusula única

(Ambito da revisão)

A revisão acordada, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT, entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1978, dá nova redacção às respectivas cláusulas.

Clausula 7.*

(Definição de funções)

Demonstrador. — Faz demonstrações de artigos em estabelecimentos comerciais por grosso e a retalho, estabelecimentos industriais, exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Propagandista. — O trabalhador que promove a divulgação do produto através da publicidade directa, expondo as vantagens da aquisição dos artigos, dando sugestões sobre a sua utilização e distribuindo folhetos, catálogos e amostras.

Cláusula 14.ª

(Retribuições certas mínimas)

Chefe de vendas	13 000\$00
Inspector de vendas	11 800\$00
Vendedor (viajante ou pracista), pro-	
motor de vendas, prospector de ven-	
das e vendedor especializado	10 500\$00
Demonstrador	9 000\$00
Propagandista	8 500\$00

Cláusula 17.º

(Ajudas de custo)

2 —	••••••
No caso de diánia completa, para ali-	
mentação e alojamento	800\$00
Para alojamento e pequeno-almoco	400\$00
Para almoço ou jantar	

Cláusula 23.ª

(Produção de efeitos)

As cláusulas relativas às retribuições mínimas de trabalho produzirão efeitos a partir de 13 de Junho de 1979.

Porto, 23 de Julho de 1979.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegivel.)

Classificação das profissões nos níveis de qualificação constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

Níveis

2.1 — Quadros médios:

Chefe de vendas.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Inspector de vendas.

5.2 — Profissionais qualificados:

Vendedor. Viajante. Pracista.

Promotor de vendas. Prospector de vendas.

Vendedor especializado.

6.1 — Profissionais semiqualificados (especializados):

Demonstrador. Propagandista.

Porto, 23 de Julho de 1979.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica: (Assinatura ilegivei.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura llegívei.)

Depositado em 5 de Novembro de 1979, a fl. 38 do livro n.º 2, com o n.º 197, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acta do acordo de adesão entre a AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas ao ECT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e aquele Sindicato.

Aos 7 dias do mês de Junho de 1979 reuniram-se na sede da AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., na cidade de Lisboa, a AGA-Administração-Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., representada pelos seus legais representantes, membros do conselho de gerência, José Nunes dos Santos e Luís Alfredo Branco Ferreira, conforme credencial junta, como primeiros outorgantes, e o Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas, representado por Orlando José Domingos Bernardo, conforme credencial junta, como segundo outorgante.

Pelo primeiro outorgante foi dito que, para os efeitos legais do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, adere ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas e a Câmara dos Despachantes Oficiais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1978, nos termos e condições seguintes:

- 1) Da aplicação do contrato colectivo de trabalho a que se adere não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, grau, nível ou classe profissional e, bem assim, a diminuição de retribuição ou a suspensão de quaisquer direitos e regalias de carácter geral, regular e permanente, anteriormente auferidos no âmbito da empresa ou decorrentes de contrato individual de trabalho;
- 2) A adesão produz efeitos a partir da data da assinatura, com excepção das cláusulas remuneratórias, que têm efeitos retroactivos a partir de Junho de 1978.

Pelo segundo outorgante foi dito que aceita o presente acordo de adesão, nos precisos termos expressos pelo primeiro outorgante.

ANEXO I

Definição de funções

Despachante privativo. - Trabalhador que, representando a empresa e devidamente habilitado, mediante provas prestadas nas alfândegas, procede a todas as formalidades legais conducentes ao desembaraço fiscal e aduaneiro das mercadorias importadas e exportadas, bem como à promoção de qualquer documentação que às mesmas diga respeito, podendo exercer funções de coordenação ou chefia sobre outros trabalhadores da mesma ou de outra profissão, adstritos à actividade aduaneira.

ANEXO II

Condições específicas de admissão

São condições necessárias para o acesso à função o cumprimento das disposições legais que vigorarem.

Pela AGA - Administração-Geral do Acúcar e do Alcool, E. P.: José Nunes dos Santos. Luis Alfredo Branco Ferreira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

Orlando José Domingos Bernardo,

Depositado em 8 de Novembro de 1979, a fl. 38 do livro n.º 2, com o n.º 198/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias. Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outras

Cláusulas revistas

Cláusula 2.*

(Vigência e alteração)

1 — O presente contrato entra em vigor nos termos legais e é válido por dezoito meses, considerando-se renovado por iguais períodos de tempo se qualquer das partes o não denunciar até sessenta dias antes do termo de vigência. As tabelas salariais, nesta revisão acordadas e adiante publicadas, o novo subsídio de alimentação e demais cláusulas de natureza pecuniária produzem eficácia retroactiva a 1 de Junho de 1979.

- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 17.*

1 — (Mantém a actual redacção.)

2 — Fará parte do subsídio referido no número anterior a taxa de acréscimo devida por trabalho nocturno para os trabalhadores que exerçam a sua actividade em horários abrangidos pela mesma, de acordo com a cláusula 25.ª, e ainda a média mensal, em dinheiro (excluindo o subsídio de férias), do correspondente ao subsídio de alimentação recebido pelos trabalhadores, sempre computada a 40\$ por dia.

3 — (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 19.4

(Refeição)

1 — (Mantém a actual redacção.)

- 2 A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio, em dinheiro, de 40\$, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador que tenha direito à refeição, suportando todos os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.
- 3 Nas empresas onde não exista refeitório, a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este Sindicato, de acordo com o n.º 2, o subsídio diário de 40\$ para efeitos de alimentação.

Cláusula 25.4

(Trabalho nocturno)

1 — (Mantém a actual redacção.)

2 — O trabalho nocturno será retribuído com o acréscimo de 50% sobre o vencimento mensal, sem prejuízo do acréscimo por trabalho extraordinário, quando a este haja lugar.

Quando o trabalhador preste serviço em regime de turnos, e por isso aufira um subsídio de turno, pode optar por este ou pela remuneração a encontrar pelo sistema da primeira parte deste número, mas não poderá acumular um e outro.

Cláusula 27.*

(Período de férias)

1 — (Mantém a actual redacção.)

2— Além da retribuição referida no número anterior, terão ainda direito a um subsídio de férias igual à retribuição correspondente ao período de férias a gozar. Fará parte deste subsídio a taxa de acréscimo devida por trabalho nocturno para os trabalhadores que exerçam a sua actividade em horários abrangidos pela mesma, de acordo com a cláusula 25.º, e ainda a média mensal, em dinheiro (excluindo o subsídio de Natal), do correspondente ao subsídio de

alimentação recebido pelos trabalhadores, no montante de 40\$, e sempre que o receba em dinheiro ou espécie. Esta média será obtida com atinência aos últimos doze meses.

3 — (Mantém a actual redacção.)

ANEXO II

Tabelas salariais

A - Serviços de fabrico

Mestre ou técnico (sector de bolachas)	14 352\$00
Encarregado (sector de chocolates)	13 668\$00
Ajudante de mestre ou técnico	
Ajudante de encarregado	12 288\$00
Oficial de 1.*	11 256\$00
Oficial de 2.*	10 560\$00
Auxiliar	8 628\$00
·	

B — Serviços complementares

Encarregada	8 976\$00
Ajudante de encarregada	8 628\$00
Operária de 1.*	8 220\$00
Operária de 2.ª	7 872\$00

C — Pessoal não especializado

Operária	auxiliar	7 800\$00
- F	************************************	7 000000

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegiyel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

> (Assinatura ilegivel.) Albano Ferreira de Almeida. Manuel Ferreira Soares. Manuel da Silva Costa.

Quadro de integração das categorias profissionais previstas no CCT das indústrias de bolachas e chocolates nos níveis de qualificação do Decreto-Lei n.º 121/78, conforme concenso entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porte.

Qualificação pelo Decreto-Lei n.º 121/78

Niveis de qualificação

2.2:

Mestre ou técnico (sector de bolachas). Encarregado (sector de chocolates).

4.2:

Ajudante de mestre ou técnico. Ajudante de encarregado.

5.3

Oficial de 1.ª Oficial de 2.ª

6.2:

Encarregada (serviços complementares). – Ajudante de encarregada (serviços complementares).

Operária de 1.ª (serviços complementares). Operária de 2.ª (serviços complementares).

7:

Auxiliar.

Operária auxiliar (pessoal não especializado).

Lisboa, 20 de Junho de 1979.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Oficios Correlativos do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegivel.) Albano Ferreira de Almeida. Manuel Ferreira Soares. Manuel da Silva Costa.

Depositado em 8 de Novembro de 1979, a fl. 39 do livro n.º 2, com o n.º 200/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ACT entre a Avitrata e o Sind. dos Pilotos da Aviação Civil - SPAC

CAPITULO I

Cláusula 1.ª

Ambito pessoal

1 — Este acordo obriga pela simples assinatura dos dirigentes das partes contratantes, por um lado a empresa, por outro lado os empregados ao seu serviço que exerçam a sua profissão na empresa, representados pelo Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil.

Cláusula 2.*

Ambito territorial

1 — O presente ACT aplica-se a todo o território português.

Cláusula 3.ª

Vigência

- 1 Este ACT entrará em vigor após a sua publicação no Boletim do Ministério do Trabalho, e em vigor se manterá até ser substituído por outro ACT.
- 2 O período de vigência é de dezoito meses, considerando-se sucessivamente renovado por períodos iguais se menhuma das partes tomar a iniciativa de propor a sua revisão.
- 3—A proposta de revisão deve ser apresentada, por escrito, à contraparte até dois meses antes do termo do período de vigência que estiver em curso e considerar-se-á aceite o seu conteúdo se não houver resposta, por escrito, no prazo de um mês a contar da data da sua recepção.
- 4 A tabela anexa será revista na 1.º quinzena de Outubro de cada ano.

CAPITULO II

Direito ao trabalho

Cláusula 4.ª

Categorias profissionais

- 1 As categoria profissionais dos pilotos abrangidos por este acordo são:
 - a) Piloto sénior;
 - b) Piloto A;
 - c) Piloto B;
 - d) Piloto C.

Cláusula 5.*

Período experimental

1 — A admissão é condicionada ao período experimental de dois meses, durante o qual o profissional pode despedir-se ou ser despedido sem aviso prévio ou indemnização.

Cláusula 6.

Condições de admissão

1 — Os candidatos à admissão para qualquer das categorias profissionais deverão preencher os requisitos exigidos pela entidade oficial competente.

Cláusula 7.ª

Antiguidade

- 1 A antiguidade dos pilotos será considerada sob dois aspectos, aos quais corresponderão as definições constantes nesta cláusula:
 - a) Antiguidade na empresa;
 - b) Antiguidade de categoria.

; 2 — A antiguidade na empresa conta-se sempre a partir do início do período experimental.

3 — A antiguidade de categoria é contada a partir da data de acesso à mesma.

Cláusula 8.*

Funções especiais

1 — A empresa obriga-se a organizar e remeter ao Ministério do Trabalho, até 30 de Abril de cada ano, para verificação dos quadros, uma relação nominal dos pilotos ao seu serviço, agrupados por categorias, da qual constem os seguintes elementos individuais:

Nome;

Remuneração;

Antiguidade na empresa;

Antiguidade de categoria;

Data da última promoção.

2 — Relação idêntica será enviada na mesma data ao Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil.

Cláusula 10.ª

Cedência temporária

1 — Qualquer piloto, quando cedido temporariamente a outra empresa, não será afectado nas suas antiguidades de empresa e de categoria, mesmo que as funções que desempenhar durante a cedência não sejam da sua especialidade ou equiparáveis.

2 — A cedência dos serviços de um piloto carece de mútuo acordo das partes, piloto e empresa, devendo a mesma ser comunicada pela empresa ao

SPAC.

Cláusula 11.*

Promoções

- 1 As promoções dos pilotos processar-se-ão de acordo com as antiguidades mínimas exigíveis para cada caso, conforme o seguinte esquema:
 - a) Piloto sénior. Cinco anos de antiguidade na empresa, com um mínimo de três anos na categoria de piloto A;

b) Piloto A. — Três anos de antiguidade na empresa, com um mínimo de dois anos na categoria de piloto B;

c) Piloto B. — Um ano de antiguidade na empresa:

d) Piloto C. — Elemento qualificado na função, sem qualquer restrição.

Cláusula 12.

Acesso técnico

1 — Os pilotos terão acesso a todo o tipo de equipamento mais evoluído em cada momento existente na empresa.

Cláusula 13.

Trabalho a prazo

I — Com a finalidade de satisfazer necessidades imperiosas, deverá a empresa estabelecer contratos

individuais de trabalho, a prazo, com pilotos possuindo formação profissional adequada à função a desempenhar, devendo o contrato de trabalho ser reduzido a escrito.

2 — Os contratos individuais de trabalho que a empresa estabelecer, de acordo com o n.º 1 desta cláusula, terão a validade máxima de um ano.

CAPITULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 14.*

Deveres dos pilotos

- 1 Cada piloto deve:
 - a) Exercer com competência, zelo, pontualidade e diligência as funções que lhe estiverem confiadas;
 - b) Observar e fazer observar as determinações dos superiores;
 - c) Defender em todas as circunstâncias os legítimos interesses da empresa;
 - d) Ter para com os seus superiores as atenções e respeito devidos à sua posição;
 - e) Ter para com os seus iguais ou inferiores as atenções e respeito a que têm direito, prestando-lhes em matéria de serviço os conselhos e ensinamentos de que necessitam;
 - f) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos que não esteja expressamente autorizado a revelar;
 - g) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
 - Participar aos seus superiores qualquer ocorrência anormal no serviço que não esteja na sua alçada remediar pelos meios disponíveis;
 - i) Proceder na sua vida profissional de modo a prestigiar as funções que exerce;
 - j) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
 - Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares e faltas profissionais praticadas pelos seus subordinados, participando todas as que exijam intervenção superior;
- m) Dar seguimento com a possível brevidade a todas as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos seus subordinados;
- n) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- o) Velar pela conservação e boa utilização dos bens e equipamentos relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela empresa;
- p) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que iniciam qualquer função;
- q) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho;
- r) Usar de urbanidade em todas as suas relações de trabalho;
- s) Dar rigoroso cumprimento ao presente acordo.

Cláusula 15.ª

Deveres da empresa

- I Deveres da empresa:
 - a) Proporcionar aos pilotos boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico, como moral;
 - b) Tratar e respeitar os pilotos como seus colaboradores, e, sempre que tiver de fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de modo a não ferir a sua dignidade;

c) Não exigir dos pilotos trabalhos manifestamente incompatíveis com a sua categoria

profissional;

d) Acompanhar com todo o interesse o ensino dos que iniciam o exercício de uma nova função, proporcionando-lhes todos os elementos necessários:

e) Proporcionar aos pilotos condições susceptíveis de ampliarem as suas habilitações, dando-lhes as necessárias facilidades no sentido da sua preparação, principalmente na época de exames, sem prejuízo do exercício das suas funções:

f) Facilitar-lhes o exercício de cargos em organismos oficiais, instituições de previdência e outros a estes inerentes, sem prejuízo da

retribuição mínima;

g) Fornecer ao SPAC elementos relativos ao cumprimento deste acordo, quando lhe sejam pedidos;

h) Providenciar para que as suas relações com os pilotos, e destes entre si, se processem num clima de mútua confiança;

i) Cumprir e fazer cumprir as disposições do

presente acordo.

Cláusula 16.*

Garantias dos pilotos

- 1 É vedado à empresa:
 - a) Opor-se por qualquer forma a que os pilotos exerçam os seus direitos, bem como despedi-los ou aplicar-lhes sanções por causa desse
 - b) Exercer pressão sobre os pilotos para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho;
 - c) Diminuir a retribuição, salvo quando tal resultar da aplicação da lei;

d) Baixar a categoria de qualquer piloto;

- e) Transferir qualquer piloto para outro local de trabalho, salvo o previsto na cláusula 30.ª, ou mediante acordo das partes. Havendo acordo, ficarão a cargo da empresa todas as despesas inerentes à mudança de residência - diferença de renda de casa, transporte de mobilias e utensílios. No acordo, que será reduzido a escrito, serão acertados pelas partes o valor dos subsídios de mudança de casa e o de deslocação.
- 2 A prática pela empresa de qualquer acto ou contravenção ao disposto no número anterior consi-

dera-se violação do acordo e dá ao piloto atingido a faculdade de o rescindir com direito às indemnizações previstas neste acordo, agravadas nos termos do mesmo se a actuação da empresa for abusiva.

CAPITULO IV

Prestação de trabalho

A - Horário de trabalho

Cláusula 17.ª

Tipo de horário

1 — Devido às características do serviço, o horário praticado será eminentemente irregular.

Cláusula 18.ª

Tempos de trabalho e de repouso

1 — O piloto não pode exceder os limites de tempo de voo e trabalho seguintes:

Por dia. — Seis horas de tempo de voo ou trinta aterragens (quarenta para helicóptero) e doze horas de tempo de trabalho, podendo o tempo de voo e número de aterragens ser excedidos em 10%;

Por semana. — Trinta horas de tempo de voo e quarenta e cinco de tempo de trabalho;

Por mês. — Oitenta horas de tempo de voo; Por trimestre. — Cento e noventa horas de tempo de voo;

Por ano. — Setecentas horas de tempo de voo.

Cláusula 19.ª

Folga semanal

- 1 O dia de folga semanal será ao domingo, a gozar na base, e terá a duração de vinte e quatro horas consecutivas, com início às 0 horas.
- 2 O serviço prestado em dia de folga semanal ou feriado será pago em dobro (vencimento mais comissões), e dará direito a folgar num dos três dias seguintes sem perda de remuneração.

Cláusula 20.ª

Transporte de pessoal

- 1 Sempre que em serviço de voo, ou a ele inerente, a empresa assegurará o transporte de e para o local de trabalho.
- 2 Por acordo a estabelecer individualmente com cada piloto, a empresa poderá substituir a prestação de transporte prevista no número anterior por um subsídio calculado na base de 25 % do preço de um litro de gasolina super por cada quilómetro, destinado a cobrir o encargo de transporte por conta própria.

B --- Férias

Cláusula 21.º

Direito a férias

1 — O direito a férias adquire-se em virtude do trabalho prestado em cada ano civil e vence-se no dia 1 de Janeiro do ano subsequente.

Cláusula 22.ª

Férias seguidas ou interpoladas

- 1 As férias devem ser gozadas seguidamente.
- 2 Podem, todavia, o piloto e a empresa acordar em que as mesmas sejam gozadas interpoladamente na parte excedente a metade do período de férias aplicável.
- 3 Os períodos de férias excedentes terão início num dia útil e na respectiva contagem serão incluídos apenas dias úteis de trabalho.
- 4 Só não se consideram dias úteis de trabalho os dias de folga semanal e os feriados obrigatórios por este acordo.

Cláusula 23.ª

Marcação e duração de férias

- 1 Os pilotos têm direito a um total de trinta dias de férias, dos quais quinze dias consecutivos serão gozados no período compreendido entre 1 de Junho e 30 de Setembro, podendo os restantes quinze dias ser marcados em qualquer outra época do ano.
- 2 Para pilotos com menos de um ano de antiguidade na empresa, o cálculo do número dos dias de férias será feito na base de dois dias e meio de férias por cada mês de prestação de serviço.
- 3 A época de férias será escolhida de comum acordo entre o piloto e a empresa.

Cláusula 24.*

Doença no período de férias

- 1 Sempre que um período de doença, devidamente comprovado pelos serviços médico-sociais, coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas como não gozadas no período correspondente.
- 2 Quando se verificar a situação prevista no número anterior, o piloto deverá comunicar no prazo máximo de três dias à empresa o dia do início da doença.

Cláusula 25.*

Retribulção em férias

1 — A retribuição dos pilotos em período de férias será constituída pelo vencimento base da tabela

anexa I, acrescida da média dos vencimentos variáveis auferidos pelos pilotos no ano civil anterior.

2 — A empresa obniga-se a pagar o subsídio de férias antes do início das mesmas.

Cláusula 26.*

Indemnização por não cumprimento

I — A empresa que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias, nos termos deste acordo, além do cumprimento integral da obrigação violada, pagará ao piloto a título de indemnização o triplo da retribuição proporcional ao tempo de férias que deixou de gozar.

Cláusula 27.*

Interrupção do período de férias

1 — A interrupção do período de férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período referido no n.º 1 da cláusula 23.ª

C - Feriados

Cláusula 28.ª

Enumeração dos feriados

l — Todos os pilotos abrangidos por este acordo terão direito aos seguintes feriados:

1 de Janeiro; Terça-feira de Carnaval; Sexta-Feira Santa; Domingo de Páscoa; 25 de Abril; Corpo de Deus; 10 de Junho; 15 de Agosto;

5 de Outubro; 1 de Novembro;

l de Dezembro:

8 de Dezembro;

24 de Dezembro;

25 de Dezembro.

D - Faltas e dispensas

Cláusula 29.

Regime de faitas

- 1 Por falta entende-se a ausência durante o dia de trabalho.
- 2 As faltas podem ser justificadas ou não justificadas.
- 3 Todos os pilotos abrangidos por este acordo têm direito às seguintes faltas justificadas, sem prejuízo de férias anuais ou retribuição:
 - a) Cinco dias seguidos por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;

- b) Três dias seguidos por falecimento de noras, genros, avós, netos, sogros, enteados, padrastes ou madastras;
- c) Dois dias seguidos por falecimento de tios, sobrinhos ou cunhados;
- d) Um dia por falecimento dos restantes ou coabitantes;
- e) Por motivo de casamento, durante o período de oito dias consecutivos, devendo este ser participado com a antecedência mínima de dez dias;
- f) Um dia para prestar provas de exame em estabelecimentos de ensino oficial;
- g) Dois dias por ocasião de nascimento de filhos;
- h) Pelo período indispensável para prestar socorro ou assistência, no caso de doença grave ou acidente de pais, sogros, filhos ou cônjuge, e que não tenham mais ninguém para os socorrer ou assistir.
- § único. Nos casos referidos nas alíneas a), b), c), d) e g), o piloto ainda tem direito aos dias estritamente necessários à viagem.
- 4 As faltas ao serviço por motivo de doença ou pelos previstos na presente cláusula deverão ser participadas à empresa no prazo máximo de dois dias úteis, a esta cabendo a faculdade de averiguar da veracidade das participações feitas.
- 5 As faltas não justificadas, quando ultrapassarem o limite anual de três, serão descontadas na antiguidade do piloto e poderão constituir infracção disciplinar sempre que tenha consequências graves para a empresa.
- 6— Consideram-se justificadas as faltas dadas para efeito de desempenho de funções em sindicatos, instituições de previdência, comissões de conciliação e outras de natureza similar.
- 7— Durante um impedimento prolongado, por motivo de serviço militar ou doença, o piloto manterá o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este acordo ou iniciativa da empresa lhe seriam atribuídas ao serviço da mesma.

E — Deslocações

Cláusula 30.*

Definição

- 1 A deslocação temporária de um piloto da localidade onde reside considera-se inerente à própria natureza do serviço prestado.
- 2 Quando em deslocação temporaria, a empresa suportará as despesas de alojamento e alimentação compatíveis com o bom desempenho da profissão.
- 3 As despesas mencionadas no número anterior serão, sempre que possível, comprovadas por documento (recibo ou factura) e os pilotos serão reembolsados no acto da entrega dos referidos documentos.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 31.º

Definição

- l Considera-se retribuição aquilo que, nos termos deste acordo, o piloto tem direito, por voar periodicamente, como contrapartida do trabalho.
- 2 Retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e/ou variáveis previstas neste acordo, feitas directa ou indirectamente em dinheiro ou espécie.
- 3 As prestações variáveis serão em função da facturação do serviço prestado, conforme a tabela anexa, e o trabalho aéreo não agrícola será retribuído com base em 10 % do valor facturado ao cliente, não podendo o montante diário dessa retribuição ser inferior a 750\$.
 - 4 A retribuição ilíquida mensal compreende:
 - a) A retribuição mínima constante na tabela anexa a este acordo;
 - b) Qualquer outra prestação mensal com natureza de retribuição.

Cláusula 32.*

Processamento e pagamento da retribuição

- l A retribuição mínima mensal é paga até ao último dia do mês a que diga respeito.
- 2 A retribuição variável será paga até ao último dia útil de cada trimestre, englobando a totalidade da retribuição variável realizada até essa data.
- 3 Com o acordo do piloto pode a empresa efectuar pagamentos por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito bancário à ordem do piloto.

Cláusula 33.*

Diuturnidades

- l Todos os pilotos seniores têm direito a diuturnidades anuais sem limite de número.
- 2 As diuturnidades integram, para todos os efeitos, a retribuição mensal.
- 3 As diuturnidades são em função da antiguidade na categoria de piloto sénior e o seu vallor será igual a 2,5 % do vencimento mínimo mensal.

Cláusula 34.ª

Subsídio de Natal ou 13.º mês

- 1 Todos os pilotos têm direito anualmente ao subsídio de Natal ou 13.º mês.
- 2 Este subsídio vence-se com uma antecedência mínima de dez dias relativamente ao dia de Natal.

- 3 O subsídio previsto nesta cláusula será o equivalente a um mês de retribuição efectiva auferida pelo piloto, nos termos da cláusula 25.ª
- 4 Com referência ao ano de admissão e ao ano da cessação do acordo de trabalho, o 13.º mês será pago na proporção do tempo de trabalho prestado.

CAPITULO VI

Cessação do acordo de trabalho

Cláusula 35.*

Causas de cessação

- 1 O acordo de trabalho cessa:
 - a) Por mútuo acordo das partes;
 - b) Por caducidade;
 - c) Por denúncia unilateral.

Cláusula 36.*

Mútuo acordo

- 1 Salvo a hipótese de simulação ou fraude às clausulas deste acordo, é lícito às partes revogar o acordo de trabalho por mútuo acordo.
- 2 O acordo constará obrigatoriamente de documentos assinados por ambas as partes.

Cláusula 37.

Caducidade

- 1 O acordo de trabalho caduca:
 - a) Nos termos previstos nas cláusulas 41.º e 42.º;
 - b) Verificada a impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o piloto prestar trabalho.

Cláusula 38.ª

Denúncia unilateral

1 — A empresa só pode denunciar o acordo de trabalho com justa causa.

Cláusula 39.*

Justa causa para rescisão por iniciativa do piloto

- I Constituem justa causa para qualquer piloto rescindir o acordo, entre outros, os seguintes factos:
 - a) A necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - b) Falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - c) Violação das garantias e direitos dos pilotos previstos na lei e no presente acordo;
 - d) Falta de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
 - e) Lesão dos interesses patrimoniais do piloto;
 - f) Ofensa à honra e dignidade do piloto por parte dos seus superiores h'erárquicos.

2 — Salvo a hipótese da alínea a) do número anterior, quando o piloto rescindir o acordo com justa causa terá direito à indemnização que a lei estabelece.

Clausula 40.ª

Justa causa para rescisão da parte da empresa

- 1 Constituem justa causa para a empresa rescindir o acordo, entre outros, os seguintes factos:
 - a) Manifesta inaptidão do piloto para as funções ajustadas;
 - b) Desobediência ilegítima às ordens dos superiores hierárquicos;
 - c) Inobservância reiterada das regras de higione e segurança no trabalho;
 - d) Provocação repetida de conflitos com outros pilotos, companheiros de trabalho, ou abuso de autoridade para com os subordinados;
 - e) Incitação à indisciplina geral;
 - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - g) Ofensa ao prestígio da empresa ou à honra e dignidade dos seus superiores hierárquicos:
 - h) Conduta intencional do piloto por forma a forçar a empresa a tomar iniciativa da rescisão.

Cláusula 41.*

Despedimentos colectivos

1 — Quando se verifiquem despedimentos colectivos nos termos da lei, será atingido em primeiro lugar o pessoal que tenha direito à reforma ou esteja a menos de cinco anos de a atingir, salvaguardando o vencimento desta, e pelo pessoal mais moderno.

Cláusula 42.*

Encerramento definitivo da empresa

- 1 Em caso de encerramento definitivo da empresa, quer seja da exclusiva iniciativa desta, quer seja ordenado pelas entidades competentes, o acordo de trabalho caduca.
- 2 Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis ao despedimento colectivo ou à reorganização industrial, os pilotos cujo acordo caducar têm direito às indemnizações previstas neste acordo.

CAPITULO VII

Previdência

Cláusula 43.ª

Contribuição para a Previdência

1 — A empresa e seus pilotos abrangidos por este acordo contribuirão para a caixa de previdência e abono de família do distrito competente, nos termos estabelecidos pela lei.

Cláusula 44.ª

Protecção em doença

- 1 Qualquer piloto com pelo menos um ano de antiguidade na empresa, quando em situação de doença impeditiva de prestação de trabalho, receberá por inteiro a sua retribuição mínima ilíquida acrescida de 20 % sobre esta, cobrindo a empresa a diferença entre os subsídios da Previdência e aquela retribuição total, até à cura ou à passagem à situação de invalidez.
- 2 No caso de incapacidade resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa pagará ao piloto a diferença entre as indemnizações recebidas nos termos da lei e a sua retribuição mínima acrescida de 20%, até ao fim do período de doença ou passagem ao regime de protecção na invalidez.

Cláusula 45.*

incapacidade física permanente

1 — Sempre que um piloto se encontre na situação de incapacidade física permanente, mas podendo desempenhar funções em terra, será mantido ao serviço desempenhando funções compatíveis com a sua categoria anterior, auferindo, além das prestações percebidas nos termos da lei, um complemento no montante necessário para perfazer a retribuição mínima na sua totalidade.

CAPITULO VIII

Benefícios e garantias sociais

Cláusula 46.

Seguro

- 1 Além do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais, que será contratado pela empresa, nos termos da lei, os pilotos beneficiarão de um seguro de grupo cobrindo os riscos previstos na apólice que vigora entre o SPAC e a sua seguradora no valor de 50 000\$ mensais por piloto.
- 2 O seguro relativo ao ano de 1979 será comparticipado pelos pilotos e pela empresa na proporção de 50 % para cada um e a partir de 1980 será totalmente suportado pela empresa.

CAPITULO IX

Licença sem retribuição

Cláusula 47.ª

Normas de carácter geral

- 1 Se requeridas pelo piloto com fundamento em motivos atendíveis, a empresa poderá conceder licenças sem retribuição.
- 2 O piloto conservará o direito ao lugar e o período de licença sem vencimento autorizado conta-se para efeito de antiguidade na empresa.

ANEXO I

Definicões

- 1 Na aplicação das disposições das presentes normas regulamentares ter-se-ão em conta as seguintes definições:
 - Aviação agrícola. Aplicação de sementes e produtos químicos, sólidos ou líquidos, na agricultura, vigilância e combate a incêndios florestais, publicidade e fotografia de avião ou helicóptero.
 - Tempo de voo. Período decorrido entre o momento de pôr em marcha o motor ou motores da aeronave com vista a uma descolagem até ao momento da sua imobilização com paragem dos motores.
 - Tempo de trabalho. Período durante o qual o piloto se encontra em qualquer serviço da sua competência profissional ou aguardando a sua execução, por determinação da entidade patronal

ANEXO II

Campanha de vigilância e combate a incândios florestais

(Campanha de fogos)

Cláusula 1.ª

Disposições gerais

- 1 Dadas as características especiais da actividade de vigilância e combate a incêndios florestais por meios aéreos (campanha de fogos), assim se consideram as seguintes condições especiais:
 - a) Considera-se base temporária o local onde os pilotos normalmente pernoitam durante a campanha de fogos;
 - b) O período máximo de permanência na base temporária será de trinta dias consecutivos, tendo o piloto direito a dois dias de folga por cada dez ou fracção de permanência na base temporária;
 - c) Os dias de folga a que se refere a alínea anterior serão gozados na base para onde o piloto foi contratado, de seguida e imediatamente após a permanência a que lhes deu origem;
 - d) O período máximo de permanência na base temporária poderá ser alargado por mútuo acordo entre as partes interessadas, a empresa e o piloto, mantendo-se o mesmo critério para o cálculo dos dias de folga devidos;
 - e) O transporte dos pilotos da base para onde foram contratados para a base temporária e desta para o aeródromo da base temporária, e vice-versa, será assegurado pela empresa, nos termos da cláusula 20.ª deste acordo.

Cláusula 2.*

Remunerações e processamento em campanha de fogos

- I As remunerações dos pilotos em campanha de fogos terão a constituição seguinte:
 - a) Retribuição mínima mensal, nos termos da tabela anexa deste acordo;

b) Ajuda de custo destinada a cobrir despesas de alojamento e alimentação;

c) Comissão por participação no valor da facturação efectuada pela empresa em campanha de fogos, calculada na base da seguinte fórmula:

$$C = 10^{\circ} /_{\circ} \times \frac{F}{DT} \times DP$$

 C — Comissões, por piloto, auferidas no fim da campanha de fogos;

F — Facturação total realizada pela empresa em campanha de fogos;

DT — Número total de dias de campanha de fogos (número de dias da campanha vezes o número de aeronaves envolvidas);

DP — Número de dias de permanência do piloto em campanha.

- 2 O processamento e pagamento das remunerações em campanha de fogos será da seguinte forma:
 - a) A retribuição mínima mensal será paga nos termos das aíneas 1) e 3) da cláusula 32.ª deste acordo;
 - b) A ajuda de custo será paga conjuntamente com a retribuição mínima, nos termos da alínea 3) da cláusula 32.º do acordo, e o seu montante será calculado multiplicando a ajuda de custo diária pelo número de dias de permanência do piloto em campanha de fogos no mês a que diga respeito;

c) As comissões serão pagas até ao último dia do mês de Novembro, ainda no termos da alínea 3) da cláusula 32.* deste acordo.

TABELA ANEXA I

Categoria	¥ encimento
Piloto sénior	26 550\$00
Piloto A	23 550\$00
Piloto B	20 550\$00
Piloto C	18 050 \$ 00
Praticante	11 000\$00

Comissões na base de:

10 % da factura para aviões; 11,5 % para helicópteros. Há uma garantia de trabalho por parte da empresa de 200 000 L/kg mínimos * pagos na base do valor médio da facturação kg/L.

A garantia de trabalho por parte da empresa de 200 000 kg mínimos apenas beneficia os pilotos que sejam funcionários da empresa na primeira semana de cada ano civil.

Os pilotos que, sendo empregados da empresa nas condições atrás referidas, se despeçam ou sejam despedidos ao longo do ano civil respectivo terão direito, para ajuste final de contas, ao número que resultar da divisão de 200 000 L/kg por doze multiplicado pelo número de meses que efectivamente tiverem estado ao serviço.

TABELA ANEXA II

Coordenador	••••••		4 000\$00
Categoria profissional	Número de trabalha- dores	Vencimento em 31 de Dezembro de 1977	Vencimento pelo ACT
Piloto sénior	_	_	26 550\$00
Piloto A	1	19 000\$00	23 550\$00
Piloto B	2	15 000\$00	20 550\$00
Piloto C	1	_	18 050\$00
Total	4	_	_

ANEXO III

Definição de funções

Piloto sénior, A, B ou C. — O trabalhador que, no nível que resulta da aplicação dos princípios constantes da cláusula 10.º — antiguidade e boa informação de serviço —, conduz aeronaves, procedendo à sua experimentação, tendo em vista a aplicação de produtos químicos e químico-orgânicos e sementes na agricultura, horticultura ou floresta, por meio de aviões ou helicópteros, bem como a prospecção e combate de incêndios florestais, a publicidade e execução de levantamentos topográficos ou fotografias aéreas. Executa as tarefas fundamentais de piloto, tal como definidas na classificação nacional das profissões, mas é especializado na condução de aeronaves para outros fins que não o transporte de passageiros ou carga. Conduz a aeronave de acordo com as instruções recebidas e o objectivo de voo, seguindo um plano pré-estabelecido ou efectuando manobras aéreas e experimentando aeronaves. Quando necessário pode ter que voar a altitudes muito baixas.

Depositado em 7 de Novembro de 1979, a fl. 39 do livro n.º 2, com o n.º 201/79, nos termos do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc, dos industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e outros — Alteração salariai e outras

CAPITULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência

1 -- (Mantém-se.)

2 — As presentes alterações entram em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e terão a duração mínima de doze meses, podendo ser denunciadas em qualquer altura a partir de dez meses de vigência, salvo se outros prazos vierem a ser estabelecidos na lei.

3 — As matérias ora revistas produzem efeitos, independentemente da sua publicação, a partir de 1 de Agosto de 1979.

CAPITULO II

Direito ao trabalho

Cláusula 8.

Acesso

- 9 Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício das profissões de técnico de desenho serão qualificados como tirocinantes.
- 10 O período máximo do tirocínio será de dois anos de serviço efectivo, findo o qual os tirocinantes serão promovidos à classe imediatamente superior.

CAPITULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 20.*

Diuturnidades

4 — Os viajantes só terão direito a diuturnidades desde que aufiram um vencimento médio igual ou inferior a 15 000\$.

Cláusula 21.

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em serviço serão pagas todas as despesas que profissionalmente se justifiquem, contra a apresentação dos respectivos documentos.
- 2 Sempre que o trabalhador se tenha de deslocar no seu próprio veículo ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente de 0,28 sobre o preço do litro da gasolina super por cada quilómetro percorrido, além de lhe efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada.
- 3 Aos trabalhadores no desempenho de serviço predominantemente externo no distrito onde está situada a empresa será obrigatoriamente concedido um passe dos transportes públicos, salvo se a entidade patronal provar expressamente que tal não é necessário, além do pagamento das refeições impostas pela deslocação.

Disposição transitória

1 — O subsídio de férias vencido em 1 de Janeiro de 1979 será pago de acordo com a presente tabela de retribuições mínimas mensais. 2 — O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores que, à data da publicação desta revisão, tenham cessado o seu contrato de trabalho.

ANEXO 1

Enumeração e definição das categorias profissionais

III — Profissionais de escritório e correlativos

Recepcionista. — Recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores, ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

V — Trabalhadores técnicos de desenho

Tirocinante. — É o trabalhador que, possuindo o curso elementar técnico ou habilitações oficialmente equiparadas, coadjuva os profissionais das categorias superiores, fazendo tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

ANEXO III

Grupo	Categorias profissionais	Retribuições
1	Director de serviços Chefe de escritório	16 600\$00
2	Chefe de departamento, de divisão ou de serviços	15 450 \$ 00
3	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Programador	14 600\$00
4	Correspondente em línguas estrangeiras Seoretário(a) de direcção Caixeiro-encarregado Encarregado de armazém Desenhador projectista (ourives)	14 000\$00
5	Primeiro-escriturário Fiel de armazém Operador mecanográfico Caixa Esteno-dactilógrafo Cobrador Primeiro-caixeiro Desenhador (ourives) (mais de seis anos) Vendedor (a)	F1 500\$00
6	Segundo-escriturário Perfurador-verificador Operador de máquinas de contabilidade Segundo-caixeiro Desenhador (ourives) (três a seis anos)	10 900\$00

Grupo	Categorias profissionais	Retribuições	' Grupo	Categorías profissionais	
7	Terceiro-escriturário Telefonista Recepcionista Terceiro-caixeiro Caixa (comércio) Embalador	10 300\$00	3	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Programador	
	Distribuidor Describador (ourives) (zero a três anos)			Correspondente em línguas estrangeiras Seoretário(a) de direcção	
8	Dacthógrafo do 3.º ano	8 500\$00	4	Caixeiro-encarregado Encarregado de armazém Desenhador projectista (ourives)	
 8-A	Caixeiro-ajudante do 3.º ano	8 250 \$0 0		Primeiro-escriturário Fiel de armazém Operador mecanográfico Caixa	
9	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Tirocinante do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	7 800\$00	5	Es:eno-dactilógrafo Cobrador Primeiro-caixeiro Desenhador (ourives) mais de seis anos) Vendedor	
10	Dactilógrafo do 1.º ano	7 200\$00	6	Segundo-escriturário Perfurador-verificador Operador de máquinas de contabilidade Segundo-caixeiro Desenhador (ourives) (três a seis anos)	
11	Paquete de 17 anos	5 700\$00	7	Terceiro-escriturário Telefonista Recepcionista Terceiro-caixeiro	
12	Paquete de 16 anos	5 100\$00		Caixa (comércio) Embalador Distribuidor Desenhador (ourives) (zero a três anos)	
13	Paquete de 14-15 anos	4 500\$00	8	Daotilógrafo do 3.º ano	
(a) A	retribuição dos vendedores processa-se nos termos o	lo anexo 111-A.		(maior)	

ANEXO III-A

- 1 A retribuição centa mínima dos vendedores com retribuição mista será de 7500\$.
- 2 Aos vendedores será garantida a retribuição mensal média mínima de 14 000\$.
- 3 Por retribuição média entende-se o conjunto da retribuição certa, acrescida da média mensal da parte variável (comissões) e das diatuanidades, no caso em que as houver, apurado no fim de cada ano civil.

ANEXO IV

Enquadramento segundo o Decreto-Lei n.º 121/78

Grupo	Categorias profissionais	Níveis de qualificação
1	Director de serviços	1
2	Chefe de departamento, de divisão ou de serviços	1 ou 2.1

9	Dactilógrafo do 2.º ano	6.1 A.1 A.3 A.2
10	Dactilógrafo do 1.º ano	6.1 A.1
10	Contínuo, porteiro, guarda (menor) Tirocinante do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano	7.1 A.3 A.2
11	Paquete de 17 anos	A.1 A.2 A.2
12	Paquete de 16 anos	A.1 At.2 At.2
13	Paquete de 14-15 anos	A.1 A.2

Servente/auxiliar de armazém

8-A

Niveis de qualificação

> 2.1 4.1

2.1

2.1

4.1

4.2

5.1 5.2

5.1 5.1

6.1 5.2

5.3 5.2

5.1 5.1 5.1

5.2 5.3

5.1 6:1

6.1

5.2 5.2

6.1

6.1

5.3

6.1 A.1

A.2

7.1

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório:

(Assinatura llegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura llegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio:

(Assinatura ilegivel.)

- Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores em Armazém:

 Mário Soeiro Soares.
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

 Manuel Palmeira dos Santos.
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Desenho:
 (Assinatura ilegivel.)
- Pelo Sindicato dos Cobradores e Profissões Similares;
 (Assinatura ilegível.)
- Pelo Sindicato dos Telefonistas do Sul: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 7 de Novembro de 1979, a fl. 39 do livro n.º 2, com o n.º 202/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.